

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE COMPRA Nº 83/2022, PREGÃO PRESENCIAL Nº. 13/2022 - FHJA; OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO GÁS P45, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS, A FIM DE SUPRIR ÀS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR. JOSÉ ATHANÁZIO.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Companhia Ultragaz S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 61.602.199/0232-44, com sede à Rua: Antonio Frederico Ozanan, nº 1655, Bairro Brigadeiro, Canoas-RS, CEP: 92.420.360-00, encaminhada a este pregoeiro via e-mail na data de 03 de agosto de 2022 às 13h03min, submetida ao protocolo nº. 68618, processo nº. 0167.003.0002867/2022, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Presencial nº. 13/2022, conforme segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

De acordo com o subitem “12.1.” do Edital: **“Decairá do direito de impugnar os termos do Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a realização do Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo.”**

Considerando que a peça impugnatória foi encaminhada via e-mail a este pregoeiro no dia 03/08/2022 às 13h03min, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 12/08/2022 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 11/08/2022; o segundo é o dia 10/08/2022. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até as 23h59min do dia 09/08/2022.

Recebida a petição de impugnação, via e-mail, submetida ao protocolo nº 68618, foi a mesma despachada a este Pregoeiro para deliberações, e, portanto, observado o prazo legal para propositura, **mostra-se tempestiva.**

Ressalta-se que, tendo em vista o recebimento de 02 (dois) e-mails de impugnação do mesmo oponente, no dia 03/08/2022, ambos encaminhados sincronicamente, o primeiro objetivando esclarecimentos e o segundo sui generis requer a resposta, conforme segue abaixo.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante, alega inicialmente que a Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016 e outras normativas regulamentadoras de atividades relativas à comercialização de gás liquefeito de petróleo, que no seu entendimento não houve exigências editalícias para que os licitantes apresentem como condição de

participação alguns documentos de qualificação técnica, aduzindo, ainda, que a exigência de tais documentos provém de legislação específica.

Por fim, requer seja dispensada atenção e análise cautelosa para deferimento ao pedido de impugnação formulado, amparados na legislação pertinente aos documentos

III. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Menciona em seu *e-mail* inicial que o instrumento convocatório do pregão presencial nº. 54/2020 não observou requisitos exigidos legalmente, requerendo que se procedesse à inclusão de documentos referentes à regulação da atividade dos licitantes como condição para sua participação no referido certame, nos seguintes termos:

IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2022 – DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR. JOSÉ ATHANÁZIO CAMPOS NOVOS/SC

Prezados senhores:

Vimos por meio desta solicitar a impugnação do edital do Pregão Presencial Nº 13/2022, tendo em consideração que, não foram inclusos como documentação de habilitação, os documentos técnicos abaixo especificados, os quais são obrigatórios para a operação da atividade de comercialização de gás liquefeito de petróleo – GLP, conforme exigência de legislação específica para cada documento. Sendo assim, pedimos vossa atenção e análise cautelosa para deferimento ao nosso pedido de impugnação, amparados na legislação pertinente aos documentos conforme segue:

- AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE DISTRIBUIDOR DE GLP – GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO (ANP), NOS TERMOS DO ART.3º, DA RESOLUÇÃO ANP Nº 49 DE 30.11.2016.
- LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDO PELA SEDE DA EMPRESA PARTICIPANTE - LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DEMAIS NORMAS.
- CERTIFICADO DE VISTORIA EMITIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS ATUALIZADO.
- CERTIFICADO DE REGULARIDADE – CR EMITIDO PELO IBAMA ATUALIZADO DA FILIAL PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO – CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 06 DE 15/03/2013.
- AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA O TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PRODUTOS PERIGOSOS EMITIDO PELO IBAMA.
- ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO EMITIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL SEDE DA EMPRESA JUNTAMENTE TAXA DO ALVARÁ MUNICIPAL E COM O COMPROVANTE DO PAGAMENTO – LEI COMPLEMENTAR Nº 14.376, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

[...]

Logo, verifica-se que a requerente jamais mencionou em suas alegações quais seriam os eventuais prejuízos, que poderiam ocorrer quando da realização do procedimento licitatório sem a inclusão editalícia de tais exigências, ora requeridas, posto que, em nenhum momento foram juntados a sua peça impugnatória quaisquer documentos ou outra forma de comprovação do alegado.

De igual forma, infere-se que a alegação da Impugnante não passa de mera “confusão na interpretação legal” e supostos interesses encobertos, forçoso reconhecer, a presente impugnação ao edital parece ser utilizada como instrumento de protelação do certame licitatório, pois a impugnante manifestou tais alegações sem quaisquer fundamentos ou respaldo legal, apenas atua arditosamente como forma de

constranger o ente público a suspender o processo licitatório ou prorrogar sua realização, na tentativa, suponha-se a obter favorecimento a seus interesses escusos.

Por fim, vale destacar que a impugnação deve seguir condições formais mínimas para que possibilite a sua apreciação, vez que deve estar munida de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, o contrato social da impugnante, procuração e documentos de identificação do representante legal, **o que não foi observado no presente caso.**

Dessa forma, infere-se que todo recurso exige pré-requisitos para o seu conhecimento, *in casu*, a sua legitimidade e identificação. Nessa esteira de entendimento, colhe-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que:

[...] o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª. ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590). (*grifo nosso*).

V. DECISÃO

Diante do exposto, por obediência aos princípios que regem a Administração Pública, decide-se conhecer da Impugnação interposta e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na sua integralidade, mantendo-se o edital do pregão presencial nº. 13/2022-FHJA, sem alterações, pois se encontra em total dissonância com a legislação vigente e demais princípios concernentes ao Direito Administrativo.

Publique-se, de ciência à Impugnante nos *e-mails*: <fernando.santos@ferrari7.com.br>; e <licitacoes.ferrari@terra.com.br>.

Campos Novos/SC, 04 de agosto de 2022.

Assinado Eletronicamente

Mauro Cesar Gonçalves

Pregoeiro

Documento disponível no endereço eletrônico: <https://camposnovos.sc.gov.br/licitacao/pp-13-2022-fhja/>